



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Ofício nº. 178/2019 - GPCMG.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de novembro de 2019.

Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos comunicar a V.Exa., que foi aprovado no dia 07/11/2019, em Reunião Plenária, pelos Ilustres Vereadores desta Casa, o Projeto de Lei nº. 023/2019, que "Institui o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias e demais providências", de autoria do Exmo. Sr. Vereador Daniel Alves Bezerra, que, após redação final foi CONVERTIDO no PROJETO DE LEI Nº. 14/2019, encaminho a esse Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, em conformidade com os trâmites legais desta Casa Legislativa Municipal, favorável ao Projeto de Lei em pauta, conforme Parecer Jurídico em anexo.

Cordialmente,


Vereador: Adelfo Pereira Lins
- Presidente -

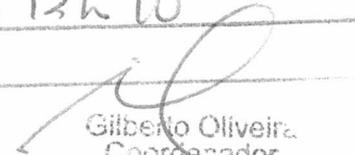
PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 2046/2019

DATA: 21/11/19

HORA: 13h 10

ASS.: _____


Gilberto Oliveira
Coordenador
Gabinete do Prefeito
Mat. 59180-2



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 014/2019.

EMENTA: Institui o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias e demais providências.

Art. 1.º - Fica instituído o dia 15 de abril como o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias.

Art. 2.º - O Poder Executivo Municipal poderá criar mecanismos de incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis, nos termos da Lei 12.764/2012.

Art. 3.º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de Novembro de 2019.


Vereador: ADEILDO PEREIRA LINS
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Gabinete do Vereador Daniel Alves Bezerra

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Proposta / Lido em Sessão
De 07/08/2019

PROJETO DE LEI Nº. 023/2019

EMENTA: Institui o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias e demais providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES decreta:

Art. 1.º - Fica instituído o dia 15 de abril como o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias.

Art. 2.º - O Poder Executivo Municipal poderá criar mecanismos de incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis, nos termos da Lei 12.764/2012.

Art. 3.º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de Agosto de 2019.


Daniel Alves Bezerra
- Vereador -

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª discussão
1ª votação.
02/09/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª discussão
2ª votação.
07/08/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
07/08/2019
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

Plenário da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes-PE, 12 de abril de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, onde reconheceu a pessoa autista como pessoa com deficiência, bem como a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Neste sentido, faz-se imprescindível o reconhecimento e apoio às mães e responsáveis de crianças autistas, em respeito a toda dedicação e empenho na luta em busca de direitos e melhorias das políticas públicas para as crianças autistas e com outras patologias.

Nesse contexto, a LOA 2019 prevê o programa 1113- Fortalecimento dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no valor de R\$ 56.600,00; portanto há verba destinada pra criar mecanismos de fortalecimento e reconhecimento dos direitos das crianças autistas com a participação das mães e responsáveis.

Submeto ao plenário a presente proposição, a fim de que manifeste sua vontade deliberativa, a fim de que reflita sobre a proteção da família, da maternidade, da infância, com o objetivo de assegurar a base da sociedade civil e reafirmar que a entidade familiar é a comunidade formada por pelo núcleo familiar e seus descendentes.

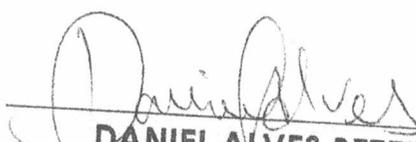
Assim, com o objetivo de assegurar o mínimo de condições e, em razão do dever do Estado de assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, apresento o presente projeto de lei, com a finalidade do Município assegurar o mínimo de respeito à dignidade humana e como forma de prestar assistência e proteção a criança autista e familiares.

CAMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

REFERÊNCIA

- *Lei 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista);
- *Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- *LOA Municipal 2019.



DANIEL ALVES BEZERRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. 11.233.384/0001-09

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 07/08/2019

Parecer ao
Projeto de Lei nº. 023/2019
Autor: Vereador Daniel Alves.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aproximado
07/08/2019

I - RELATÓRIO:

– Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o **Projeto de Lei nº. 023/2019**, do Poder Legislativo Municipal, lido no dia 12 de agosto de 2019, para análise e parecer.

– Trata-se de matéria que **“INSTITUI O DIA DE LUTA DOS PAIS E RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS PATOLOGIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II- PARECER DO RELATOR:

- No tocante ao mérito, a presente proposição versa sobre assegurar as pessoas responsáveis por Crianças Autista, interagindo dando estímulo, apoio e proteção, para manter-se de cabeça erguida na luta com dignidade e, em razão do dever do Estado assegurar a assistência à família, sendo esse Projeto de suma importância com a finalidade do Município também, contribuir com uma atenção especial na assistência e proteção a criança autista e seus familiares.

III- CONCLUSÃO:

- Ante o exposto, consubstanciado nas razões supracitadas, esta Comissão Permanentes de Justiça e Redação, entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar e **se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei.**

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2019.

Comissão Permanente de Justiça e Redação:

Ver. José Leonardo Diniz
- Presidente -

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Ver. Josabete Maria da Silva
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Gabinete do Vereador Daniel Alves Bezerra

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Propediente / Lido em Sessão

De 12/08/2019

PROJETO DE LEI Nº. 023/2019

EMENTA: Institui o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias e demais providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES decreta:

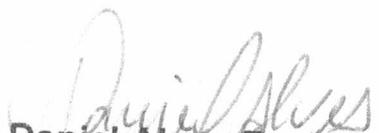
Art. 1.º - Fica instituído o dia 15 de abril como o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias.

Art. 2.º - O Poder Executivo Municipal poderá criar mecanismos de incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis, nos termos da Lei 12.764/2012.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de Agosto de 2019.


Daniel Alves Bezerra
- Vereador -

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão

1ª Votação.
EM 02/08/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão

2ª Votação.
EM 07/08/2019

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

07/08/2019

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

Plenário da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes-PE, 12 de abril de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, onde reconheceu a pessoa autista como pessoa com deficiência, bem como a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação.

Neste sentido, faz-se imprescindível o reconhecimento e apoio às mães e responsáveis de crianças autistas, em respeito a toda dedicação e empenho na luta em busca de direitos e melhorias das políticas públicas para as crianças autistas e com outras patologias.

Nesse contexto, a LOA 2019 prevê o programa 1113- Fortalecimento dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no valor de R\$ 56.600,00; portanto há verba destinada pra criar mecanismos de fortalecimento e reconhecimento dos direitos das crianças autistas com a participação das mães e responsáveis.

Submeto ao plenário a presente proposição, a fim de que manifeste sua vontade deliberativa, a fim de que reflita sobre a proteção da família, da maternidade, da infância, com o objetivo de assegurar a base da sociedade civil e reafirmar que a entidade familiar é a comunidade formada por pelo núcleo familiar e seus descendentes.

Assim, com o objetivo de assegurar o mínimo de condições e, em razão do dever do Estado de assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, apresento o presente projeto de lei, com a finalidade do Município assegurar o mínimo de respeito à dignidade humana e como forma de prestar assistência e proteção a criança autista e familiares.



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

REFERÊNCIA

- *Lei 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista);
- *Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- *LOA Municipal 2019.


DANIEL ALVES BEZERRA
VEREADOR

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 12/08/2019

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª discussão
1ª votação.
em 02/09/2019

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 38/2019

PROJETO DE LEI n.º 23/2019 – PODER LEGISLATIVO

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei de n.º 23/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. DANIEL ALVES BEZERRA, que *"Institui o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias e demais providências."*

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

No presente caso, pretende-se instituir o "Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias, a ser comemorado no dia 15 de abril.

À primeira vista, após algumas alterações sugeridas no corpo do Projeto, não se vislumbra violação ao Princípio da Separação de Poderes (nos termos do art. 2º da CRFB e do art. 2º da Lei Orgânica), não padecendo tal norma de ilegalidade. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Assim, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, como no caso em apreço.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa do Presidente da República (art. 61, da CF) e do Prefeito (art. 47, incisos I a VI, da LO), nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No tocante ao Projeto de Lei em foco, o qual, o qual "*Institui o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias*", a ser comemorado no dia 15 de abril, presente o interesse público, prima facie, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido, a fim de serem evitados possíveis atos de gestão ou organização administrativa, de criação de atribuições ao Poder Executivo e por ser defeso acarretar gasto público, sugere-se, mediante Substitutivo, modificar a redação do art. 2º e suprimir o art. 3º, do Projeto de Lei em foco.

Explica-se: através da redação do art. 2º, enseja-se o caráter de ato administrativo, concreto, a ser alçado à hipótese de "ato de administração" e de efetiva prática de atos de gestão que decorrerão da execução das disposições estabelecidas pela norma, com interferência na organização administrativa do Município, cabendo ao Prefeito, no entanto, apontar, mediante possível decreto, os mecanismos de incentivo à formação de profissionais, nos exatos termos do art. 47, incisos IV e V da Lei Orgânica.

A par disso, o art. 2º, inciso VII, da Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, efetivamente dispõe que o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis é uma das diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos de tais pessoas.

Por outro lado, o conteúdo do art. 3º, do Projeto de Lei, da mesma forma, encontra-se definido no art. 2º, parágrafo único, da mesma Lei, ao dispor que, para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Tratam-se, dessa forma, do Poder Discricionário do Poder Executivo, através da oportunidade e conveniência, em executar tais atos de gestão.

Para tanto, a redação do art. 2º do Projeto de Lei poderá ser modificada para:

"Art. 2º. Nesta data poderão ser incentivadas e estimuladas ações sobre a conscientização e orientação da deficiência."



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes do dia municipal do ciclista, ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
 - II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
 - III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
 - IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
 - V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*
 - VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.*
- (Grifos nossos).

Resta claro e de todo indubitável que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado **não importará** em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a ‘Virada Cultural Gospel e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)” (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Dessa forma, sabe-se que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da Administração, ou seja, do planejamento, da organização e da gestão administrativa.

O Projeto de Lei em foco, versando sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tais eventos, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Sabe-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da promoção e realização de atividades em benefício dos municípios.

Isso porque não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar. O que, com efeito, **não se retrata no Projeto de Lei em foco.**

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

"As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Não se verifica no ato normativo impugnado qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se pode cogitar de invasão da esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo e nem de criação de despesa nova.

Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas e eventos comemorativos, ou de incluir, como ocorre no caso em análise, eventos no calendário oficial do Município. Tal matéria não foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.

Por fim, importante reiterar que os atos normativos não criaram nem aumentaram a despesa pública, pois neles não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigaram o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

Finalmente, a fim de se evitar possíveis atos de gestão ou organização administrativa, de criação de atribuições ao Poder Executivo e por ser defeso acarretar gasto público, sugere-se, como afirmado, mediante Substitutivo, **MODIFICAR** a redação do art. 2º e **SUPRIMIR**, o art. 3º do Projeto de Lei em foco.

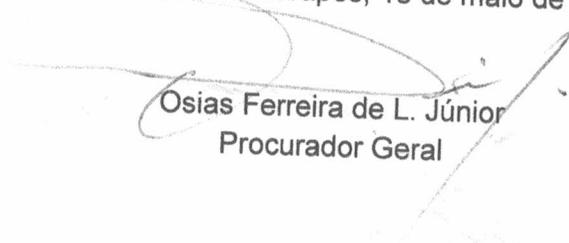
Para tanto, a redação do art. 2º do Projeto de Lei poderá ser modificada para:

"Art. 2º. Nesta data poderão ser incentivadas e estimuladas ações sobre a conscientização e orientação da deficiência."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados e **após procedidas as alterações sugeridas**, mediante Substitutivo, opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, **pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação (caso não haja no ordenamento jurídico local ato normativo de mesmo teor, já aprovado por esta Casa)**, estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 15 de maio de 2019.


Osias Ferreira de L. Júnior
Procurador Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

PROJETO DE LEI 23 /2019

EMENTA: Institui o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias e demais providências.

Autor: Vereador Daniel Alves

A CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES decreta:

Art. 1º. Fica instituído o dia 15 de abril como o Dia de Luta dos Pais e Responsáveis por Crianças com Transtorno do Espectro Autista e outras Patologias.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá criar mecanismos de incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis, nos termos da Lei 12.764/2012.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar contrato de direito público ou convênio com entidades da sociedade civil e pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário."

CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

EMENDA SUPRESSIVA PARCIAL Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2019

Suprima-se o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 023 de 2019.

Plenário da Câmara dos Vereadores do Jaboatão dos Guararapes, 07 de agosto de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo 3º do Projeto de Lei 023/2019 faz-se necessária, a fim de evitar possíveis atos de gestão ou organização administrativa, de criação de atribuições ao Poder Executivo, sendo defeso criar gastos públicos.

16 55372730E C. N. J. 16 07/08/19 10:50 9162706



DANIEL ALVES

Vereador